



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007500-13.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado NEOENERGIA ELEKTRO S.A., é apelada/apelante DALVINA GONÇALVES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor, negaram provimento ao recurso do réu. por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007500-13.2023.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante/Apelado: Neoenergia Elektro S.a.

Apelado/Apelante: Dalvina Gonçalves de Souza

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Henrique Stahlberg Natal

VOTO Nº 11281/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Fornecimento de Energia Elétrica – Ação de obrigação de não fazer com pedido de indenização por danos morais e reconvenção com pedido de condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 9.660,49 – Sentença de procedência da pretensão inicial e de parcial procedência da reconvenção – Apelos da autora e da ré – Preliminar de violação à regra da dialeticidade rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Pretensão da ré reconvinte de condenação da autora ao pagamento de valor apurado após lavratura do TOI e de anterior dívida vencida – Alegação da autora na exordial e em sede de contestação da reconvenção de que passou a residir no imóvel posteriormente à constituição do débito – Art. 373, I, CPC – Ré que não produziu prova a fim de demonstrar desde quando perdura a pactuação entre as partes – Débito oriundo do fornecimento de energia elétrica que possui natureza pessoal e não propter rem – Jurisprudência pacífica do C. STJ – Procedimento de inspeção realizado, ademais, de maneira unilateral – Improcedência do pedido de condenação ao pagamento do valor apurado no TOI mantida – Pedido de condenação da autora ao pagamento da integralidade dos valores cobrados na fatura de competência do mês de março de 2023 que também não deve ser acolhido ante a ausência de comprovação da titularidade da autora quando da constituição do débito – Manutenção da condenação, todavia, quanto à energia efetivamente consumida na competência do mês de março de 2023, determinando-se a emissão de nova fatura, com prazo para pagamento razoável – Danos morais configurados – Art. 22, par. ún., CDC – Corte no fornecimento de energia elétrica por débito pretérito – Valor fixado na origem que não comporta minoração – Honorários advocatícios em favor do patrono da autora majorados – Tema 1059 do C. STJ – Sentença reformada – Recurso da autora PARCIALMENTE PROVIDO e recurso da ré IMPROVIDO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S.A)** e **DALVINA GONÇALVES DE SOUZA** contra a r. sentença proferida a fls. 581/590 que julgou (i) procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade dos débitos apurados no TOI, determinar a exclusão do apontamento do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e confirmar a tutela de urgência, determinando a religação de energia e (ii) parcialmente procedente a reconvenção para condenar a autora ao pagamento de R\$ 2.133,00, atualizado monetariamente desde o vencimento da fatura e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a intimação da contestação à reconvenção. Em razão da sucumbência recíproca na demanda reconvenicional, cada uma das partes foi condenada a pagar metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido à autora reconvinda.

Em suas razões recursais a fls. 596/622, a ré reconvinte sustenta que (i) em inspeção realizada na unidade consumidora constatou-se estar o medidor auto religado; (ii) o termo de ocorrência de inspeção goza de presunção de legitimidade e veracidade; (iii) a regularização da unidade foi possível sem a necessidade de submeter o equipamento a perícia técnica, pois a modificação ocorreu na parte externa; (iv) em nenhum momento a inspeção foi unilateral, visto que respeitou todo o procedimento, oportunizando a autora de recorrer; (v) os cálculos obedeceram ao critério utilizado no inciso III do art. 595 da Resolução da ANEEL nº 1.000/2021; (vi) não há qualquer irregularidade na conduta adotada de suspender o fornecimento de energia elétrica; (vii) o inciso II do § 3º do art. 14 do CDC prevê inexistência de obrigação indenizatória por parte do fornecedor quando o consumidor dá causa ao problema na prestação do serviço; (viii) a cobrança de consumo não medido não pode ser considerada como uma cobrança irregular, uma vez que demonstra a

contraprestação de um serviço prestado; (ix) as cobranças eram devidas no momento da negativação; (xi) o valor arbitrado à título de indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; (xii) é cabível o total acolhimento do pedido de reconvenção. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão inicial e julgar totalmente procedente a reconvenção.

Nas contrarrazões a fls. 710/714, a autora requer o improvimento do recurso.

Em suas razões recursais a fls. 705/709, a autora afirma que (i) no tempo relativo ao débito de R\$ 2.133,00 não residia no local, razão pela qual nem o valor recalculado, nem o débito anterior seriam devidos; (ii) é titular da conta de consumo junto à requerida (código 14615193) e reside no imóvel desde janeiro de 2023; (iii) a dívida de consumo de energia elétrica é pessoal e não *propter rem*. Postula o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença para julgar improcedente a reconvenção.

Nas contrarrazões a fls. 720/729, a ré aduz, preliminarmente, ofensa à dialeticidade e, no mérito, requer o improvimento do recurso.

Recursos tempestivos e com recolhimento de preparo pela ré, conforme guia e comprovante de pagamento carreado a fls. 623 e 624, mas não pela autora, haja vista estar assistida pela Defensoria Pública.

Despacho proferido a fls. 811.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, rejeito a preliminar de violação à regra da dialeticidade, pois a autora expõe nas razões recursais o equívoco da r. sentença recorrida, havendo relação de congruência entre ambas, consoante determina o *caput* do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso interposto pela autora comporta **PARCIAL PROVIMENTO** e, o pela ré, **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Narra a autora na exordial que é titular da unidade consumidora de nº 14615193, instalada no imóvel de sua propriedade, onde reside desde janeiro de 2023, após o óbito de seu cônjuge, e que *“por diversas vezes buscou a requerida para solicitar o parcelamento dos débitos pretéritos, porém, a concessionária está exigindo o pagamento integral do boleto de R\$ 2.133,00, para possibilitar o parcelamento do débito oriundo do recalcule após lavratura do TOI”*, sendo o débito de R\$ 2.133,00 referente *“aos juros, multas e correção monetária, do período de novembro de 2018 e março de 2019”* e o de R\$ 7.527,49, pelo consumo não faturado.

Em sede de contestação, a ré suscitou a legitimidade da cobrança do valor de R\$ 7.527,49, pois a inspeção realizada em 07/12/2022 teria constatado irregularidade na unidade consumidora, descrita como *“cliente desligado no sistema, porém auto religado no físico”*, acarretando a lavratura do termo de ocorrência e inspeção nº 0284991 e a cobrança da referida quantia pelo consumo não faturado no período de 01/2020 até 12/2022, conforme se verifica a fls. 490/503 dos autos.

E, na reconvenção, a ré alegou que *“diante dos fatos relatados, aos quais demonstram incontroverso o consumo de energia elétrica na unidade consumidora, mostra-se legítimo o direito da concessionária em cobrar a energia consumida com base nos critérios autorizados pela legislação que rege o setor”* e, por isso, pugnou a condenação da autora ao pagamento do montante de R\$

9.660,49.

A autora reiterou na contestação da reconvenção carreada a fls. 383/384 e, posteriormente, no apelo que *“passou a morar na residência após a suposta regularização do relógio, em razão do que nenhum consumo anterior pode lhe ser imposto”*.

Entretanto, a ré se limitou a repisar na réplica à contestação da reconvenção a fls. 389/392 a legitimidade do procedimento adotado na inspeção, sem impugnar de maneira expressa e específica a alegação da autora, deixando para fazê-la apenas nas contrarrazões, sustentando que *“há registros de que à época da lavratura do TOI em dezembro de 2022 a apelada constava como titular da conta-contrato”*.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, entendo a partir do quadro fático delineado nos autos que os débitos imputados à autora não foram confessados na inicial, tanto pelo pedido de reconhecimento da inexigibilidade do valor apurado após a lavratura do TOI quanto pela impugnação apresentada na contestação da demanda reconvenicional, não podendo a tentativa de parcelamento ser assim considerada.

Ademais, ante a alegação da autora em sede de contestação da reconvenção de que passou a residir no imóvel em janeiro de 2023, cumpriria à ré demonstrar a legitimidade da cobrança efetuada em face da autora, colacionando aos autos o instrumento contratual firmado entre as partes ou mesmo faturas anteriores emitidas em nome da autora a fim de embasar a pretensão condenatória postulada em sede de reconvenção, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar que, com exceção dos documentos relativos ao

procedimento de inspeção, a ré-reconvinte não colacionou aos autos qualquer documento capaz de se desincumbir do ônus de comprovar que a autora-reconvinda era titular da unidade consumidora durante todo o período exigido na demanda reconvencional.

Segundo jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, o débito oriundo do fornecimento de energia elétrica é de natureza pessoal, de modo que deve recair a cobrança sobre aquele que contratou os serviços e não sobre o titular do bem.

Além de não ter sido demonstrada a titularidade da unidade consumidora durante o referido período, a inspeção também não observou o procedimento previsto na Resolução da ANEEL nº 1.000/2021, pois a diligência foi realizada de maneira unilateral, sem ter havido sequer o acompanhamento de qualquer pessoa da residência e, por isso, era mesmo de rigor a procedência do pedido de inexigibilidade da cobrança efetuada pela ré com lastro no TOI no valor de R\$ 7.527,49 e, por conseguinte, a improcedência do pedido reconvencional nesse tocante.

A mesma sorte deve seguir os valores cobrados na fatura de competência do mês de março de 2023, com vencimento em 28/04/2023 e no importe de R\$ 2.133,55, exceto o relativo ao efetivo consumo da autora, de 322 kWh, haja vista a mencionada ausência de comprovação da titularidade da instalação no período anterior a janeiro de 2023.

Contudo, deixo de examinar a legitimidade da cobrança do restante do valor de R\$ 4.335,08, objeto do parcelamento dos débitos vencidos em 05/2018 a 11/2018 a que faz alusão o documento coligido a fls. 26, porquanto a autora não formulou pedido nesse sentido na exordial, sob pena de decisão *extra petita*.

Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos do *caput* do art. 357 da Resolução da ANEEL nº 1.000/2021, *“é vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável”*.

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a interrupção do fornecimento de energia elétrica apenas está autorizada no caso de inadimplemento atual, não sendo suficiente a mera existência de débito pretérito, superior a 90 dias do vencimento.

No caso em apreço, verifica-se na fatura de competência do mês de maio/2023, com vencimento em 28/06/2023, que a interrupção do serviço está lastreada na ausência de pagamento da fatura do mês de março, no valor de R\$ 2.133,55, na qual foi inserida a cobrança de débitos não apenas reputados pretéritos, mas também anteriores à titularidade da autora.

Dessa maneira, a autora sofreu indevida suspensão de um serviço essencial, causando transtorno superior ao mero aborrecimento cotidiano em decorrência da falha na prestação de serviço.

Configurado o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, de rigor a condenação da concessionária ao pagamento de indenização, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca do valor, deve ser capaz de reparar o dano suportado pela

vítima sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Adotadas tais balizas, a quantia de R\$ 5.000,00 arbitrada pelo juízo de origem se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto não, comportando, assim, minoração.

Feitas essas considerações, reformo a sentença para limitar a condenação da autora ao pagamento do valor equivalente ao efetivo consumo do mês de março de 2023, de 322 kWh, determinando-se a emissão de nova fatura para a cobrança da referida quantia e a concessão de prazo razoável para a autora efetuar o pagamento.

Em razão da sucumbência da ré-reconvinte, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em favor do patrono da autora para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059 sob o rito dos recursos repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)